



PL 737/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 737/2023.

Proposição de autoria do Vereador Alessandro Guedes (PT), a proposição institui a obrigatoriedade de o município consultar os moradores e seus representantes populares ao decidir por implantar equipamento que gere impacto na comunidade localizada no entorno.

O projeto em tela impõe obrigação ao Poder Público de previamente à decisão de executar iniciativas em edificações e projetos com potencial gerador de impacto no bairro, convidar a comunidade a debater e deliberar, por meio da realização audiências públicas, consultas públicas e outros eventos que fizerem necessários ao esclarecimento da comunidade e viabilização dos programas e projetos do poder executivo municipal. A proposição também estabelece o dever de convocação dos Conselheiros Participativos das respectivas regiões em que ações do tipo vierem a ocorrer para que opinem e deliberem sobre questões de intervenções urbanas municipais que estejam relacionadas.

A justificativa apresentada pelo autor apontou a importância dada pelo autor sobre a anuência da população em razão de intervenções urbanas no entorno. Ele aponta que "o Plano Diretor de São Paulo, legislação municipal, que orienta o desenvolvimento e o crescimento da Cidade até 2030, traz importantes entendimentos quanto a necessidade de anuência da população para modificações. O autor destaca o fato da legislação garantir a consulta dos moradores do entorno, de forma a garantir que as intervenções urbanas a serem realizadas sejam significativas para a população e se garanta como verdadeira benfeitoria. Por fim, o autor aponta a Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 54 e 55, aborda a importância dos Conselhos de Representantes e suas atribuições e no artigo 159 dispõe que em relação ao Executivo Municipal da Cidade de São Paulo, está assegurado o direito dos moradores e associações solicitarem a realização de audiências públicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE sob a forma de SUBSTITUTIVO a fim de adequar a proposição à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou PARECER FAVORÁVEL, apresentando SUBSTITUTIVO que determinou condições para a realização de obrigatoriedade relativa à consulta pública com participação popular prévia à decisão do Poder Público Municipal. Nesse sentido, as condições apresentadas se referem à implementação, construção, ampliação de obras, equipamentos e intervenções urbanísticas públicas ou privadas, ainda que não enquadrados como Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança – EGIV, Polos Geradores de Tráfego (PGT)



PL 737/2023

ou sujeitos a avaliação ambiental por meio de Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), disciplinados nos arts. 108 a 111 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 e suas alterações e nos arts. 152 e 152-A da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014 e suas alterações.

O substitutivo aponta que os empreendimentos e intervenções de impacto local são aquelas que, embora não alcancem as métricas estabelecidas para o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e para o Estudo de Viabilidade (EVA), podem causar as seguintes alterações:

- I - o adensamento populacional ou a densidade construtiva do entorno;
- II - a circulação viária, o trânsito ou a oferta de vagas de estacionamento;
- III - o uso predominante do solo ou a paisagem urbana;
- IV - as condições ambientais, culturais ou socioeconômicas da vizinhança;
- V – a supressão de vegetação significativa, mapeada em levantamentos oficiais;
- VI - as condições ambientais, culturais ou socioeconômicas da vizinhança.

A definição específica dos empreendimentos e intervenções abrangidos por esta Lei será detalhada em regulamento, observados os parâmetros do Plano Diretor Estratégico e nas demais legislações urbanísticas e ambientais correlatas.

O substitutivo também aponta que nos casos em que a intervenção se enquadre como Empreendimento Gerador de Impacto de Vizinhança – EGIV, Polo Gerador de Tráfego ou sujeito a Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA aplicar-se-ão as disposições do Plano Diretor Estratégico e suas alterações, e demais legislações correlatas, sem prejuízo da realização de audiências públicas adicionais.

O artigo 2º do substitutivo determina que antes da decisão sobre a implantação de empreendimentos ou intervenções de impacto local e durante as fases de execução, caso aceito, o Poder Executivo deverá:

- I - convocar audiências públicas em cumprimento ao disposto no art. 332, §1º da Lei Plano Diretor Estratégico, preferencialmente presenciais, a serem realizadas obrigatoriamente no território onde se dará o empreendimento ou intervenção, em horários que garantam ampla participação popular.
- II - apresentar estudos de viabilização dos programas e projetos propostos, que possibilitem o debate sobre a implementação da intervenção.
- III- disponibilizar previamente os estudos, plantas, planilhas, relatórios e projetos, eventuais análises de impacto de vizinhança e de ponto gerador de tráfego.



PL 737/2023

IV - assegurar a participação de munícipes, da Coordenadoria de Participação Social (Decreto nº 61.928/2022), o Conselho Participativo Municipal e o Conselho Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES Regional da Subprefeitura correspondente ao local de intervenção.

Tendo em vista o interesse público que o projeto em tela amplia a utilização prática do princípio da publicidade, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável ao projeto de lei sob a forma do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em